



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

(GO2)

### DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**Reexame Necessário nº 0010883-28.2013.815.0011.**

**Origem** : *1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*

**Relator** : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Recorrente** : *Estado da Paraíba.*

**Procuradora** : *Flávio Luiz Avelar Domingues Filho.*

**Recorrido** : *Leonardo Maranhão Medeiros.*

**Advogada** : *Daiane Garcias Barreto – OAB/PB Nº 14889.*

---

**REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA ESTADO. NOVA SISTEMÁTICA DE ADMISSIBILIDADE INTRODUZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR CERTO E LÍQUIDO INFERIOR A 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICABILIDADE DO ART. 496, §3º, INCISO II, DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.**

- Na forma do art. 496, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a exceção de aplicabilidade do reexame necessário incide, inclusive, para casos em que o próprio proveito econômico da demanda não supera os limites estabelecidos para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e correspondentes autarquias e fundações de direito público.

- No caso específico de ação contra Estado, se a demanda não trazer um benefício econômico para o promovente superior a 500 (quinhentos) salários mínimos, não será o comando sentencial sujeito ao reexame necessário para que surta os regulares efeitos.

Vistos.

Trata-se de **Remessa Oficial** da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da “Ação Declaratória de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais”, aforada por **Francisco Pereira da Costa Filho** em face do **Estado da Paraíba**.

O autor alegou, em sede de exordial, que exerce o cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciária do Estado. Asseverou que exerce seu labor na Penitenciária Padrão de Regional de Campina Grande (3ª entrância).

Aduziu que a Medida Provisória 185/2012, convertida na Lei Estadual n. 9.703/12, dispõe, em seu art. 6º acerca do adicional de representação - GAJ, estatuinto, em seu inciso III, alínea c, que o valor devido aos agentes de segurança penitenciária de 3ª entrância seria de R\$ 617,28.

Em que pese tal disposição, narrou que, no período correspondente à data da vigência da norma até o ajuizamento da demanda, percebeu a gratificação em montante aquém do devido. Ao final, requereu a condenação do ente estatal a restituir os valores que deixou de perceber, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citado, o Ente Estatal apresentou contestação (fls. 32/63), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo, bem como a prescrição bienal. No mérito, defendeu a aplicação da lei nº 9.703/2012 aos servidores do Grupo de apoio Judiciário, não cabendo, portanto, o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Seguindo suas argumentações, sustentou a necessidade de edição de lei específica para fixação e alteração da remuneração dos servidores, sendo incabível por meio de ato judicial. Ainda, argumentou a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, bem como a inexistência de comprovação de danos morais.

Finalmente, alegou que, em caso de condenação, os juros de mora devem incidir a partir da citação e no percentual de 0,5% ao mês e os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em conformidade com o §4º do art. 20 do CPC.

Réplica impugnatória (fls. 71/75).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 64/69), nos seguintes termos:

*“ANTE O EXPOSTO, pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A O PEDIDO para, em consequência, condenar o ESTADO DA PARAÍBA a pagar a LEONARDO*

*MARANHÃO MEDEIROS as diferenças pagas a menor referentes ao período de outubro de 2012 a abril de 2013, cujo montante será apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos, resolvendo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil”.*

Escoado *in albis* o prazo para apresentação de recurso voluntário, os autos foram remetidos para esta Egrégia Corte Julgadora para análise do Reexame Necessário.

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público (fls. 94).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em matéria de reexame necessário, o novo legislador processual civil promoveu um redimensionamento no instituto, reduzindo as hipóteses de remessa de ofício do feito para reapreciação pelo Tribunal, mediante o alargamento das situações de sua dispensa.

Assim, elevou os valores a partir dos quais se deve remeter o feito contra a Fazenda Pública para reapreciação, diferenciando os montantes de acordo com o porte do ente federado envolvido, acrescentando, ainda, a inaplicabilidade quando a sentença estiver em conformidade com precedentes judiciais obrigatórios ou com o entendimento decorrente de orientação vinculante firmada administrativamente pelo próprio ente público.

Eis o teor do art. 496 do Código de Processo Civil de 2015:

*“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.*

*§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente*

*do respectivo tribunal avocá-los-á.*

*§ 2o Em qualquer dos casos referidos no § 1o, o tribunal julgará a remessa necessária.*

*§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;*

*III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.*

*§ 4o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:*

*I - súmula de tribunal superior;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa”. (grifo nosso).*

Assim, a teor do disposto na referida norma, dispensa-se o reexame obrigatório da sentença proferida contra a Fazenda Estadual, sempre que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido não exceda 500 (quinhentos).

A despeito de não se mencionar a questão da iliquidez da sentença como causa da remessa em face do Poder Público, permanece vigente o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado nº 490. Entretanto, há de ser realizada uma nova leitura da interpretação normativa emanada pela Corte Superior, tendo em vista a modificação introduzida pelo Novo Código de Processo Civil à temática da liquidação de sentença.

Como é cediço, na vigência da codificação de 1973, o legislador era claro ao estabelecer como procedimentos liquidatórios (o que revelava o caráter ilíquido da sentença por força de lei) a liquidação por arbitramento, por artigos e por mero cálculo do credor. Com a nova legislação processual civil, houve um aperfeiçoamento procedimental, restringindo-se a divisão da liquidação em arbitramento e pelo procedimento comum (antiga liquidação “por artigos”).

O cálculo do credor foi expressamente deslocado na topografia do Código, sendo inserido como mera conduta do credor já na fase de cumprimento de sentença. Ou seja, quando a quantia depender apenas da realização de simples cálculo pelo credor, não será necessário prévio procedimento de liquidação, uma vez que o título judicial se revela líquido, tendo em vista que facilmente verificável o montante condenatório por quaisquer das partes.

Essa modificação influencia bastante as demandas corriqueiras de natureza laboral, ajuizadas por servidores em face dos entes federados e nas quais, via de regra, o édito condenatório se restringe a condenar a fazenda pública ao pagamento de determinada quantidade de salários retidos, décimos terceiros não pagos, terço de férias inadimplidos, entre outras verbas determinadas e para cujo cálculo apenas se requer uma simples conta matemática. Nessas espécies de ações, portanto, não se está diante de sentença ilíquida, haja vista que não requer liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, não bastasse a alteração legal do conceito de liquidez de valor objeto de condenação, o legislador foi mais além, dispondo expressamente que a exceção de aplicabilidade do reexame necessário incide, inclusive, para casos em que o próprio proveito econômico da demanda não supere os limites estabelecidos para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e correspondentes autarquias e fundações de direito público.

Assim, no caso específico de ação contra o Estado, se a demanda não trazer um benefício econômico para a parte promovente superior a 500 (quinhentos) salários mínimos, não será o comando sentencial sujeito ao reexame necessário para que surta os regulares efeitos.

No caso *sub judice*, reconhecida a procedência do pedido, o Estado demandado foi condenado ao pagamento de valores retroativos relativos às diferenças do adicional de representação dos meses de outubro, novembro, dezembro de 2012; bem como de janeiro, fevereiro, março e abril de 2013.

Com isso, muito embora a condenação não exprima um valor pecuniário, é claramente possível a visualização de que o proveito econômico obtido nesta demanda é de valor certo e líquido inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, limite para a submissão da sentença ao reexame necessário.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

*“REEXAME NECESSÁRIO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário - Proveito econômico inferior a 500 salários mínimos – Remessa necessária que não encontra amparo no artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015 – Reexame necessário não conhecido”.*

(TJSP, REEX: 101870863220168260053, Relator:

Desa. Maria Laura Tavares, DJe 07/11/2016).

*“REEXAME NECESSÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Execução promovida pela Fazenda Estadual – Embargos acolhidos pela r. sentença – Valor da causa/proveito econômico inferior a 500 salários-mínimos – Remessa necessária que não encontra amparo no artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015 – Reexame necessário não conhecido”.*

(TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, REEX: 00031528420128260180, Relator: Maria Laura Tavares, DJe 15/08/2016).

Da mesma forma, esta Corte de Justiça tem decidido:

*“REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ILEGAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS RELATIVOS AOS ANOS DE 2008, 2009 E 2010. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA CAUSA PELA PARTE PROMOVENTE NO VALOR INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 496, §3º, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA FACULDADE ÍNSITA NO ART. 932, III, DO MESMO CÓDEX. ENTENDIMENTO REGISTRADO NA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA POR DECISÃO SINGULAR.*

*- Não se sujeita à reapreciação obrigatória a decisão que traduz em proveito econômico para a parte contra quem litiga a Fazenda Pública Municipal em valor não excedente a 100 (cem) salários mínimos, haja a disposição constante do §3º, III, do art. 496, do Novo Código de Processo Civil.*

*- Considerando que o prejuízo a ser suportado pela edilidade na espécie, claramente não atinge o valor mínimo exigido pela legislação processual civil, a hipótese telada não se credencia ao conhecimento perante esta instância revisora.*

*- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgamento do duplo grau de jurisdição necessário, aplica-se a regra que autoriza o relator a decidir o recurso de forma singular”.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019416720128150261, - Não possui -, Relator

DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA  
COUTINHO , j. em 10-10-2017).

Logo, considerando o novo sistema jurídico acerca da remessa necessária (art. 496 do NCPC), bem como do cumprimento de sentença pela apresentação de mero demonstrativo de débito atualizado (art. 524 do NCPC), observa-se que o proveito econômico exprime um valor certo e líquido inferior ao mínimo legal exigido para o conhecimento do reexame necessário.

Para os casos como o que ora se analisa, quando da prescrição das normas recursais no âmbito dos Tribunais, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em casos de inadmissibilidade. É o que se extrai do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, abaixo transcrito:

*“Art. 932. Incumbe ao relator:  
III - não conhecer de recurso inadmissível,  
prejudicado ou que não tenha impugnado  
especificamente os fundamentos da decisão  
recorrida”.*

Por tudo o que foi exposto e com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

**P. I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 10 de abril de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**